



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Procuradoria Mun. de  
Várzea Grande - MT  
Fls.: 237  
Ass:

Processo nº 1281-17.2014.811.0002 (Código 332573)

Visto,

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar proposta pelo MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, devidamente qualificado nos autos, em face do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e IFEM - INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL, devidamente qualificados nos autos, por meio da qual se alega, em síntese, que o requerente em julho/2013 deu início ao Pregão Presencial nº 31/2013, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (software); em 02/09/2013 a empresa IFEM interpôs junto ao TCE uma representação, questionando, dentre outras coisas, a necessidade de fracionamento do objeto, a exigência de certidão negativa de débito trabalhista e ainda a ausência de previsão no edital quanto ao quantitativo no que se refere a treinamento, sendo determinado ao Município que se abstivesse de homologar e/ou proceder a contratação do objeto do Pregão Presencial nº 31/2013.

Segundo o Município requerente, o contrato de software (sistema fiscal) vencido desde setembro/2013, em que pese prestar serviços desde 2007, a empresa ACP Informática deu continuidade na prestação de serviços mediante liminar (Processo nº 18635-89.2013.811.0002, código 322216), porém foi necessário entabular um acordo entre as partes (ACP Informática X Município) no importe de pouco mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sob pena de interrupção diária do sistema, dado a sua defasagem. Assinala que o sistema fornecido por tal empresa não atendem mais as necessidades do requerente, vez que houve uma atualização da planta genérica de valores por meio da Lei Municipal nº 3.948/2013, que demandará grandes modificações junto ao cadastro tributário para que possa ocorrer o lançamento dos tributos do exercício de 2014.

Sustenta que em janeiro/2013, o Município deu início ao Pregão Presencial nº 31/2013 para contratação de tal serviço, o qual foi suspenso por decisão proferida pelo TCE, em razão da representação Processo nº 231.550/2013, formulado pela empresa IFEM, a qual não participa do rol de empresas credenciadas para o referido certame, estando suspenso o procedimento licitatório para aquisição de software, motivando o ajuizamento de uma segunda cautelar, em face do sistema da folha de pagamento, recursos humanos e ponto eletrônico, serviços prestados sob a égide do Contrato nº 57/2012 (2ª Vara Especializada da Fazenda Pública - código 332120).

Desse modo, pede, em caráter liminar, a fim de evitar prejuízos financeiros pelo sistema fiscal e desgaste entre as partes (Município e a empresa ACP Informática), seja determinada a suspensão da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, concluindo o Pregão Presencial nº 31/2013, informando que ingressará com a ação principal, juntando documentos (fls. 24/216).

Ê o relatório. Decido.

Como se sabe, nas medidas cautelares a doutrina e jurisprudência são assentes no entendimento de que, para o deferimento da liminar, não há de se exigir, desde logo, a comprovação plena e final do direito da parte requerente, bastando, apenas, a circunstância de estarem presentes os pressupostos genéricos, quais sejam, a aparência do bom direito e o perigo da demora.

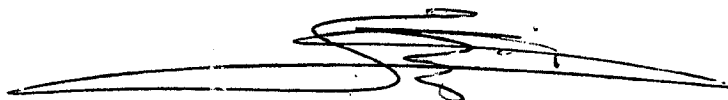
Ensina o Prof. Humberto Theodoro Júnior que:

***“Para a ação cautelar não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito...”***

***Para obter-se a proteção do poder geral de cautela é preciso que concorram:***

- a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou fumus boni iuris); e o***
- b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (periculum in mora)”. (“in” Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 36ª Ed., RJ, Forense, 2004, págs. 360/366).***

No mesmo sentido também é a lição de Ernane Fidélis dos Santos:



**“Àquela possibilidade de sentença favorável ou de legitimidade da execução, que é um dos requisitos para o deferimento de qualquer pedido de cautela, dá-se o nome de *fumus boni iuris*, ou seja, “fumaça do bom direito”, a simples possibilidade de bom êxito do processo principal, seja de conhecimento, seja de execução. (...) O perigo na demora poderá referir-se ao pretense direito da parte, com danos da mais variada especificação, como também à ideal formação do processo, no seu objetivo de fazer justiça. (...) Para que se reconheça a existência do requisito, basta a possibilidade da existência da lesão, o que deve ser analisado dentro dos critérios objetivos que permitam ao julgador, ainda que por meros indícios, concluir pelo risco de danos ou prejuízos”. (“in” Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 3ª Ed., SP, Saraiva, 1993, págs. 278/279).**

Assim, na medida cautelar é suficiente a constatação do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, bastando, pura e simplesmente, a existência de vestígios a indicar a plausibilidade do direito invocado e o perigo de eventual prejuízo causado a parte requerente, pela demora natural do desenrolar do processo.

No que concerne ao primeiro requisito, a saber, o “*fumus boni iuris*”, se afigura presente no caso em apreço pelo simples fato do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Município requerente e a empresa ACP Informática, concernente à locação de software (sistema fiscal), vencido desde setembro/2013, foi deferida a liminar no sentido de “prorrogar o contrato nº 14/2013 por 240 dias, garantindo, assim, a continuidade dos serviços públicos durante a semana de conciliação prevista para o período de 9 a 13 de setembro do ano em curso, bem como todo o processo de conversão para o novo sistema”, enquanto o Pregão Presencial nº 31/2013, com vistas à contratação de empresa substituta para a prestação dos mesmos serviços objetos do aludido contrato está suspenso por força de decisão administrativa do Tribunal de Contas do Estado (fls. 190/216).

Inegável, assim, a verificação do “*fumus boni iuris*”.

De igual modo, não há como se ignorar o acentuado risco de uma demora na decisão acarretar lesão grave e de difícil reparação no caso em tela, uma vez que o momentâneo impedimento de o Município prosseguir com o procedimento licitatório, somado ao esgotamento do prazo contratual celebrado com a empresa ACP Informática, pode significar prejuízos irreparáveis no lançamento dos tributos do corrente ano, em razão da alegada atualização da planta genérica por meio da Lei Municipal nº 3.948/2013, vez que o atual sistema não comporta as modificações



necessárias, causando prejuízos financeiros e técnicos à máquina administrativa municipal.

Diante do exposto, por não vislumbrar, ademais, qualquer prejuízo às partes requeridas, defiro o pedido liminar, a fim de suspender a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso proferida nos autos da Denúncia com Pedido de Cautelar nº 231550/2013 (fls. 144/151) e, ordenar à demandada que prossiga com o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 31/2013, exatamente como requerido na inicial.

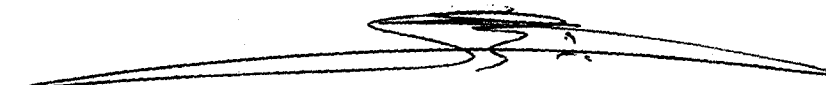
Citem-se as partes requeridas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pleito, indicando as provas que pretendem produzir.

Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público, nos termos do art. 82, III, parte final, do CPC, tendo em vista a excepcionalidade da providência ordenada, ante a suspensão do procedimento licitatório, nisso residindo o interesse público a ser fiscalizado pelo órgão.

Ao final, conclusos.

Expeça-se o necessário. **CUMPRA-SE** na forma da lei, servindo esta de mandado, que em razão da urgência, deverá ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

Várzea Grande, 03 de fevereiro de 2014.



**ALEXANDRE ELIAS FILHO**  
Juiz de Direito

*Recibido 05.02.2014.*

*Luiz Victor Parente Sena*  
Luiz Victor Parente Sena  
Procurador Geral do  
Município de Várzea Grande  
OAB/MT 11.789